GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ana Cristina dos Santos		
EMENTA: Autoriza Mayara Cristine Santos de Sousa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 10251865-3	**PARECER Nº** 0417/2010	**APROVADO EM:** 30.08.2010

I – RELATÓRIO

Ana Cristina dos Santos, mediante o Processo nº 10251865-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, da aluna Mayara Cristine Santos de Sousa haja vista sua aprovação no vestibular 2010 para o curso de Administração da Universidade Estadual do Ceará.

Referida aluna encontra-se cursando a 3º Ano do ensino médio no Colégio7 de Setembro, nesta capital, e fez concurso vestibular para o curso de Administração na UECE. O próprio Colégio 7 de Setembro poderá realizar o que ora é pleiteado.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da Mayara Cristine Santos de Sousa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Digitadora: Elizabeth
Revisor: Airton

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Par. nº 0417/2010

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 30 de agosto de 2010.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE

Digitadora: Elizabeth
Revisor: Airton

Digitalizado com CamScanner